

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 11

Fortaleza, 26 de julho de 2010

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

Resolução nº 23.211, de 23.2.2010

Consulta nº 39685-93/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

CONSULTA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. PLURALIDADE DE COLIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

AYRES BRITTO – PRESIDENTE

FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal MÁRCIO JUNQUEIRA nos seguintes termos, fls. 3:

1º) Pode o partido E entrar na coligação de A e B para apoiar o candidato a Governador desta coligação e ingressar na coligação de C e D para apoiar o candidato a Senador desta coligação. Ou seja, pode o partido E participar de duas coligações diferentes, apoiando em uma um candidato a Governador e na outra um candidato a Senador?

2º) Pode o partido E coligar com os partidos A e B para governador e, ao mesmo tempo, coligar com os partidos C e D para senador e formar uma terceira coligação para deputado?

Ou seja, pode o partido E participar de três coligações diferentes coligando numa para governador, noutra para senador e na terceira para deputado?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 6-11.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 23, XII, do Código Eleitoral, merecendo, portanto, ser conhecida.

Quanto aos termos da consulta, assim se manifesta a ASESP (fls. 8-11):

Cumprе mencionar que a Emenda Constitucional n. 52/2006 deu nova disciplina às coligações eleitorais, cujo art. 17 da Constituição passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

Foi atribuída aos partidos políticos a faculdade de celebrar livremente as coligações, em consonância com a ampla liberdade partidária consagrada na Constituição, mas sem prejuízo do estabelecimento de normas de fidelidade partidária próprias.

Assim, a obrigatoriedade de verticalização das coligações, que se fundamentava no princípio do caráter nacional do partido, foi revogada do ordenamento jurídico.

Isto porque, em conformidade com a Res.- TSE n. 22.580/2007:

“A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, (...) tendo sua

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 11

Fortaleza, 26 de julho de 2010

existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.”

Todavia, a possibilidade de celebração de coligações não é ampla e irrestrita, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei n. 9.504/97, que regulamenta a matéria no âmbito infraconstitucional e estabelece normas para as eleições:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”

Destarte, infere-se da aludida norma que os partidos políticos podem formar coligação dentro da mesma circunscrição para as eleições majoritária e proporcional, desde que os partidos que formarem diferentes coligações na eleição proporcional sejam integrantes da coligação para a eleição majoritária. Com efeito, permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional e apenas entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Registre-se, então, a impossibilidade de formação de mais de uma coligação para a disputa no pleito majoritário.

Este é o entendimento já consagrado nesta Corte, conforme Res.-TSE n. 20.126/98, cujo voto do Ministro Relator José Néri da Silveira elucida:

“(…) 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, para ambas, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito

majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador).”

Cumpre esclarecer que a lei tampouco autoriza que partido estranho à coligação formada para o pleito majoritário integre coligação para disputa na eleição proporcional. Neste sentido, excerto do mesmo voto supracitado:

“(…) 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.”

Deste modo, no caso dos autos, não é possível que o partido E integre coligações diferentes para o pleito de Governador e Senador. Ademais, somente poderia fazer parte de uma coligação diferente para a disputa da eleição proporcional se fosse formada por partidos que integrassem também a coligação para a eleição majoritária.

Ante o exposto opina esta Assessoria pela resposta negativa às indagações.

Acolho o parecer da ASESP, respondendo negativamente à consulta.

É o voto.

**DJE de 10.3.2010.**

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro  
CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**